

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 23 de fevereiro de 2021.

Assunto: Pedido de Esclarecimento ao Edital – Pregão Presencial nº 002/2021-PMLS que tem por objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS COM FORNECIMENTO CONTÍNUO E FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, com itens exclusivos para me, epp e mei, itens de livre concorrência e cota reservada de até 25% para me, epp e mei.**

EMPRESA: AGRICOPEL DIESEL PARANÁ LTDA
CNPJ nº 08.091.710/0001-86

I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pelo impugnante, passemos ao cotejo da admissibilidade do presente pedido de esclarecimento/retificação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000 estabelece que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Assim, o termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da sessão pública: 24 de fevereiro de 2021.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 19 de fevereiro de 2021.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese alega a empresa:

Consta no edital, o valor máximo que pode ser praticado pelos licitantes. Devido aos últimos reajustes feitos pela Petrobrás nesta



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

data, para o produto licitado, o valor ali descrito se apresenta aquém daqueles praticados usualmente no mercado.

Do Direito

Inicialmente, cumpre observar que as contratações públicas, independente da modalidade escolhida, devem ser precedidas de pesquisa de preços, conforme se verifica no artigo 7º, § 2º, inc II, e 40, § 2º, inc II, ambos da Lei 8.666/93, aplicáveis subsidiariamente por força do artigo 9º da Lei Federal n.º 10520/2002, bem como no artigo 3º, inc III da mesma Lei n. 10.520/2002, os quais trazem em seus textos a exigência de que, para a identificação precisa dos valores praticados no mercado relativos a objeto similar ao objeto destacado no edital, necessário se faz a elaboração de orçamento estimado através da realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes.

Portanto, quando os valores do Edital não refletem a realidade do mercado, que pratica preços bem acima dos que vêm ali descritos, se leva ao entendimento de que os preços devem ser revistos pelo Poder Público.

Assim, parece possível concluir que a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, pois quanto maior o número de informações e a respectiva excelência, mais próximo e condizente com a realidade do mercado estará o preço estimado.

Então, tomando por base a pesquisa referida, a Administração fixará o preço estimado ou o preço máximo para a contratação, nos termos do artigo 40, inciso X da Lei nº 8.666/93.

Diante das considerações aqui apresentadas, percebe-se que a estimativa de preços disponibilizada por esta Administração não corresponde a uma contraprestação justa e razoável.

Desta feita, entende-se ser necessária a alteração do valor máximo estipulado, de forma a ser previsto um preço justo e razoável frente a todas as especificações técnicas solicitadas. Tal valor deve ser suficiente para cobrir o custo dos serviços, coadunando-se assim à realidade do mercado.

Requerimento

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a impugnante, com o devido respeito, requer que Vossa Senhoria julgue motivadamente a presente impugnação, acolhendo-a e promovendo a alteração necessária, a consequente republicação do Edital e suspensão da data de realização do certame.

Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, conferindo-lhe o seu efeito suspensivo, julgando-o procedente para:

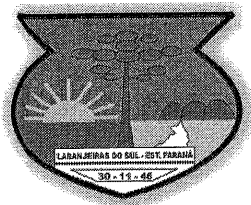
- a) alterar o valor referente o objeto do certame, de acordo com pesquisa de preços do mercado;
- b) seja submetido a decisão, a autoridade superior (art. 41, § 1º da Lei n.º 8.666/93) para que dela se manifeste.

Termos em que, sempre com renovado respeito e confiante neste Pregoeiro, pede deferimento.

Prudentópolis, 19 de Fevereiro de 2021.

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Desta forma, como são pontos especificamente técnicos, não há como emitir juízo de valor neste aspecto, entretanto vinculamos ao **Memorando Interno**, emitido pela secretaria, a qual tem total e pleno conhecimento do processo licitatório que solicitou mediante memorando:

Na busca do melhor interesse público, informamos que a consulta de preços foi devidamente realizada nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei que determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital.

Os orçamentos cotados foram coletados junto a 03 fornecedores, os quais todos detêm validade de 60 (sessenta) dias.

O Decreto Federal n. 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Poder Executivo, determina no inciso IV do artigo 5º que cabe ao órgão gerenciador a realização de pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidação dos dados das pesquisas realizadas pelos órgãos e entidades participantes. O referido decreto específica, no inciso XI do artigo 9º, a necessidade de realização periódica de tal pesquisa para comprovação da vantajosidade da contratação.

Sabemos da oscilação dos preços dos combustíveis, no entanto o próprio governo federal já sinalizou que haverá redução nos próximos dias, motivo este que não pode também a empresa vencedora obter enriquecimento desproporcional ante a Administração Pública.

São as notícias: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/02/18/bolsonaro-critica-petrobras-e-diz-que-vai-zerar-imposto-sobre-diesel.htm>

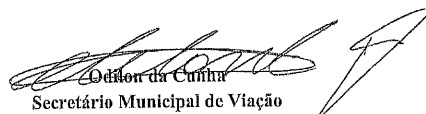
Caso os licitantes após vencer o certame não consigam executar o valor proposto, que demonstrem que durante o certame os valores foram desequilibrados e por isso requerem a solicitação de reequilíbrio-econômico financeiro até o limite máximo previsto em Lei que é de

25%, sendo assim, temos por consenso que nenhuma alteração nos preços dos combustíveis chegou a tal patamar como alega a requerente.

Ainda, informamos que os contratos atuais de fornecimento de combustível está em seu termo final e a Administração visando sempre sua programação, economicidade, objetividade nas contratações necessita finalizar o referido procedimento para que não fique sem fornecimento do objeto requerido, haja vista que em plena Pandemia as ambulâncias e veículos da saúde não podem ficar sem deslocamento por mero dissabor de uma fornecedora que não terá seu direito tolhido ou será obrigada a arcar com prejuízo tendo em vista que se comprovadamente demonstrar que os preços não estão de acordo com o mercado (através de notas de aquisição dos produtos) possa obter reajuste conforme a lei prevê.

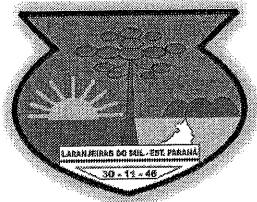
Sendo assim diante de ausência justificativa para que seja alterado o referido edital, quiçá abertura de novos prazos, somos pela manutenção da licitação, tendo em vista que a precificação é válida por 60 dias conforme orçamentos apresentados por fornecedores e da possibilidade de reajuste caso necessário, diante da necessidade de manutenção de fornecimento do objeto almejado sem a interrupção que prejudica a Administração Pública, consequentemente o interesse público como todo.

Certo de sua compreensão agradeço antecipadamente.


Odilon da Cunha
Secretário Municipal de Viação

IV – CONCLUSAO

Pelo exposto, haja vista as alegações realizadas pela empresa em apreço, bem como a legislação pertinente, a doutrina, e os princípios aplicáveis aos procedimentos



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

licitatórios, como também do parecer emitidos pelo Secretário Municipal de Viação, recebo o presente pedido de esclarecimento/retificação para, no mérito, julgá-la improcedente, devendo permanecer o edital intocável, permanecendo a data para abertura do certame.

Maria Terezinha Snóz
Pregoeira Oficial
Decreto N° 001/2021
04/01/2021